



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1014615-91.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIANCARLOS ÓTICAS LTDA - ME, GIANCARLOS ANTONIO RODRIGUES e JANAINA CRISTINA PROPARENTNER RODRIGUES, é apelada DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1014615-91.2022.8.26.0006

APELANTES: GIANCARLOS ÓTICAS LTDA - ME, GIANCARLOS ANTONIO RODRIGUES E JANAINA CRISTINA PROPRENTNER RODRIGUES

APELADA: DINIZ FRANCHISING ADMINISTRAÇÃO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer e não fazer, condenando os apelantes ao fechamento de estabelecimento comercial em cumprimento a cláusula de não concorrência prevista em contrato de franquia. A sentença determinou o fechamento imediato do comércio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na revisão da condenação ao cumprimento da cláusula de não concorrência, em razão do decurso do prazo contratual durante o processo.

III. Razões de Decidir. O recurso não comporta provimento, pois o decurso do prazo contratual não exonera a obrigação de não concorrência, conforme tutela de urgência deferida nos autos e confirmada na sentença. Hipótese dos autos em que não há sequer comprovação da descaracterização da loja, tampouco do encerramento das atividades, o que impede a exoneração da obrigação.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários de sucumbência. *Tese de julgamento:* 1. O decurso do prazo contratual não exonera a obrigação de não concorrência. 2. A manutenção da atividade empresarial no mesmo endereço sem descaracterização impede a exoneração da obrigação.

VOTO Nº 39712

1. Trata-se recurso de apelação interposto em face de sentença (fls. 157/161) que julgou procedente ação de obrigação de fazer e não fazer, visando a condenação dos apelantes ao fechamento do estabelecimento comercial por eles mantido, em cumprimento a cláusula de não concorrência prevista em contrato de franquia. A r. sentença recorrida, confirmando tutela de urgência antes deferida (fls. 95/97) determinou o imediato fechamento do comércio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao total de R\$ 40.000,00.

Inconformado, os apelantes (fls. 164/169), réus na origem, argumentam que o prazo da obrigação de não concorrência teria tido início em 25 de abril de 2022, data de rescisão do contrato e, portanto, escoado em 14 de maio de 2024, não havendo que se falar mais em cumprimento da obrigação. Pedem gratuidade processual.

O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade formulado, sendo o recurso contrarrazoado (fls. 173/184), oportunidade em que impugnaram o pedido de gratuidade processual e se manifestaram pelo desprovimento do recurso ante a ausência de comprovação sequer da descaracterização da loja e pleitearam a majoração dos honorários advocatícios.

Recebido o recurso, foi determinada (fls. 187/191) a apresentação de documentos para subsidiar a análise da gratuidade pretendida, sobrevivendo o recolhimento do preparo com base no valor histórico da causa (fls. 195/196)

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito, necessário consignar que o preparo do recurso de apelação é insuficiente. Isso porque os apelantes se limitaram a recolhê-lo com base no valor histórico da causa, enquanto deveriam tê-lo feito com base no valor atualizado.

Considerando a módica diferença e em nome do princípio da economicidade, deixa-se de aplicar a pena da deserção, determinando-se, contudo, a oportuna comprovação do recolhimento da complementação na origem, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3. A questão posta em discussão pelo recurso cinge ao pleito de revisão da condenação ao cumprimento da cláusula de não concorrência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00, em razão do decurso do prazo contratual no curso do processo.

O recurso não comporta provimento. Nota-se que ao contrário do que tentam fazer crer os apelantes, e, inclusive,

com esteio na tutela de urgência deferida nos autos, mantida em julgamento desta SCRDE e confirmada na sentença, o mero decurso do prazo contratual para cumprimento da obrigação não induz sua exoneração, sob pena de se premiar comportamento contraditório.

Vale frisar que dos autos originários não restou comprovada sequer a descaracterização da loja, muito menos o encerramento das atividades como determinado na r. decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em que pese a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial relativize cláusulas de não concorrência quando por demais abrangentes ou genéricas, a hipótese dos autos se volta para a continuidade da atividade empresarial no mesmo endereço e sem sequer haver prova da descaracterização, o que em regra não se admite:

“Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com cobrança de multa, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Decisão que deferiu tutela provisória para que a ré, em obediência a cláusula de não concorrência, suspenda suas atividades em 15 dias. Agravo de instrumento. Obrigação de não concorrência. **Elementos nos autos que indicam a abertura de novo negócio concorrente - laboratório de análises clínicas - no mesmo local em que funcionava o estabelecimento franqueado.** Descabimento de alegação de nulidade da

cláusula de não concorrência por ausência de limitação territorial. Manutenção da decisão agravada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (AI n. 2105623-87.2021.8.26.0000, Rel. Des. César Ciampolini, PCRDE j. em 19.07.2021, destaque não original).

Ademais, em razão da tutela concedida, mantida e confirmada, razoável que se fixe o termo inicial para cumprimento da cláusula de não concorrência na data em que intimados os apelantes para seu cumprimento, estando a multa já constituída até o limite fixado.

O art. 1.012, §1º, V, do CPC, estabelece que a apelação tirada contra sentença que confirma tutela de urgência será recebida apenas no efeito devolutivo, não tendo o presente recurso suspenso a vigência da obrigação.

Inviável, portanto, a reversão da decisão de origem para afastar a incidência da multa, ainda mais ao combalido argumento lançado pelos apelantes.

Diante do total desprovimento do recurso, de rigor a majoração da condenação em honorários de sucumbência. Na origem, restaram fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em vistas ao fato de que o valor

atribuído à causa era baixo e meramente estimativo. Assim, com fundamento no § 11, do mesmo dispositivo, diante do desprovimento do recurso, ficam neste ato majorados para o importe de R\$ 4.000,00. Custas e despesas processuais devem ser suportadas integralmente pelos apelantes, réus na origem, observando-se, ainda, a obrigação de recolhimento da complementação do preparo deste apelo, antes referida, e do preparo do Agravo de Instrumento anteriormente julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator